



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Regional do Cariri - URCA		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Reconhecimento da validade nacional do curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade Regional do Cariri - URCA, com sede no município de Crato, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Júnior		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000460/2020-85		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 437/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/7/2020

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de reconhecimento da validade nacional do curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional, da Universidade Regional do Cariri – URCA (código e-MEC nº 746), com sede na Rua Coronel Antônio Luiz, nº 1.161, bairro Pimenta, no município de Crato, no estado do Ceará.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Universidade Regional do Cariri (URCA) (código e-MEC nº 503), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.740.864/0001-26, com sede no mesmo endereço da mantida.

A Universidade Regional do Cariri é uma IES pública estadual, criada pela Lei Estadual nº 11.191, de 9 de junho de 1986, mantida pelo Governo do Estado do Ceará. A Universidade foi autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 94.016, de 11 de fevereiro de 1987, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de fevereiro de 1987. A IES foi credenciada pelo Parecer CEE nº 1.124, de 14 de março de 2000 do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEC), publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.), em 5 de fevereiro de 2001, e Recredenciada pelo Parecer CEE nº 0236, de 5 de junho de 2017, do Conselho supramencionado.

### a) Dos Fatos

Em 1º de junho de 2020, a IES, por meio do Ofício nº 136/2020- GR, solicitou a validação nacional do seu curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional. Conforme o requerimento da IES, o curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Urca iniciou-se em agosto de 1999, tendo sido ofertadas 2 (duas) turmas, e funcionou até o ano de 2004.

No mencionado Ofício nº 136/2020, a IES informa ainda que o curso foi submetido à **avaliação do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE/CE)**, atualmente Conselho Estadual de Educação (CEE).

O Conselho Estadual de Educação reconheceu o curso respaldado pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), amparado no artigo 10, inciso IV, conforme transcrição a seguir:

[...]

**Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:**

[...]

**IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;**

Por meio do Parecer CEC nº 0200, de 4 de fevereiro de 2004, o Conselho de Educação do Ceará reconheceu o curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional, da Universidade Regional do Cariri.

Segue a transcrição referente ao voto dos relatores do Parecer CEC nº 0200/2004:

[...]

*a) o reconhecimento seria concedido apenas para a regularização dos estudos realizados e concluídos no Curso, bem como para a outorga do grau de mestre e a emissão dos respectivos diplomas aos alunos da 1ª e da 2ª turma, cujas dissertações defendidas e homologadas, deveriam ser comprovadas por cópias das atas de defesa;*

*b) o Curso seria reconhecido, com o nome de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional, impedindo a Universidade de admitir novos alunos além dos sessenta matriculados nas duas turmas já ofertadas;*

*c) concluídos os procedimentos o Curso seria considerado extinto.*

A IES informa ainda que: “*de posse do Parecer CEC nº 0200/2004, emitiu os diplomas dos alunos que compuseram as duas turmas existentes e concluíram o curso e, seguindo a indicação prescrita no Parecer CEC nº 0200/2004, encerrou o programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional.*” (Grifo nosso)

Segue, abaixo, a transcrição dos fundamentos do pedido da IES para validação nacional do seu curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional:

[...]

*No ano de 2006, respondente solicitação de uma egressa do Mestrado em Desenvolvimento Regional, para fins de ascensão funcional em uma IES federal, o Conselho de Educação do Ceará emitiu o Parecer CEC nº 0445/2006, de 16/10/2006, se manifestando nos seguintes termos:*

*“A Universidade Regional do Cariri – URCA é uma Universidade pertencente ao sistema de ensino do Estado do Ceará, uma vez que foi instituída por lei estadual. Assim sendo e de acordo com o Artigo 10, Inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, cabe a este Conselho, entre outras atribuições, reconhecer os cursos das instituições integrantes do seu sistema de ensino. Tem-se, portanto, como legal e legítimo o ato de reconhecimento praticado pelo Conselho de Educação do Ceará relativo ao caso em apreço”*

*O voto do relator, acompanhado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará foi no sentido de que:*

*“... seja informado à interessada que o diploma de Mestrado em Desenvolvimento Regional emitido em seu favor pela Universidade Regional do Cariri – URCA, se devidamente registrado, é válido nacionalmente, não*

*havendo nenhuma diferença entre ele e outros diplomas emitidos por IES que possuam cursos de mestrado avaliados pela CAPES.”*

*Passadas quase duas décadas, os diplomas do Curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional expedidos pela URCA foram aceitos para investidura em cargos públicos após aprovações em concursos (estaduais e federais), para ingresso em cursos de doutorado em instituições estaduais e federais, recebimento de bolsas junto às agências de fomento nos âmbitos estadual e federal, com a Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, além de instituições internacionais. No entanto, respondendo a uma solicitação de informação sobre o reconhecimento do curso em tela o Conselho Nacional de Educação – CNE informou por meio do Ofício nº 66/2018/CES/SÃO/CNE/CNE-MEC (Processo nº 23001.000155/2018-79), de 05/03/2018, que “Não Foram encontradas informações sobre o referido curso na Plataforma Sucupira” e que, assim sendo, “o referido curso não foi objeto de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE)”, destacando que “não há amparo legal para a análise de Vossa Excelência no âmbito deste Conselho” e que a documentação seria “enviada para análise e providência cabíveis da CAPES, instância competente no tocante à coordenação e avaliação dos cursos de pós - graduação, nos termos da Lei nº 11.502/2007”. Por sua vez, a CAPES informou, por meio do Ofício nº 74/2018-DAV/CAPES (Processo nº 23038.006286/2018-42), de 30/05/2018, que os cursos por ela recomendados são aqueles disponíveis na Plataforma Sucupira e que, cursos de mestrado e doutorado não se estejam nela relacionados são considerados irregulares e os diplomas por eles expedidos não têm validade nacional, informando ainda não constar “no Sistema Nacional de Pós-Graduação o curso de mestrado em Desenvolvimento Regional cadastrado na Universidade Regional do Cariri (URCA), nem mesmo proposta de curso novo submetida à avaliação com este nome”. Considerando que o Curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional da URCA foi avaliado e reconhecido no âmbito do Conselho de Educação do Ceará, tendo sido ofertado somente nos anos de 1999 a 2004, resta que o mesmo não consta na relação da Plataforma Sucupira e não foi matéria de deliberação da CES/CNE.*

*Diante do fato, a URCA requereu, em 15 de maio de 2020, manifestação do Conselho Estadual de Educação do Ceará – CEE/CE no tocante ao reconhecimento do Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional por ela ofertado. Por meio do Ofício nº 117/2020 – GAB, de 20 de maio de 2020, em anexo, o CEE/CE respondeu que, no uso das atribuições e autonomia que lhe confere o artigo 10, inciso IV, da LDB – Lei 9394/96, procedeu com o reconhecimento do Curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional do Cariri – URCA, por meio do Parecer CEC nº 0200/2004, de 04/02/2004, e retirou a validade do ato praticado pelo CEC, afirmando que tem-se como legal e legítimo o ato de reconhecimento do Curso em tela.*

*Esta manifestação do CEE/CE está de acordo com decisões do CNE/CES, que reconheceu a validade nacional de cursos de mestrado e doutorado reconhecidos no âmbito dos Sistemas Estaduais de Ensino, onde podemos citar os Pareceres CNE/CES 170/2013, de 03/07/2013, nº 66/2010, de 11/03/2010 e nº 85/2010, de 08/04/2010. [...]*

*Diante do exposto, pautados no pressupostos legais aqui elencados, solicitamos a este egrégio Conselho manifestação no tocante à retificação da validade nacional, para todos os diplomas expedidos em face da conclusão do referido curso,*

*tudo de acordo com o Parecer nº 0200/2004, exarado pelo Conselho de Educação do Ceará*

**b) Considerações do Relator:**

O curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional iniciou as suas atividades em 10 de agosto de 1999. A norma que estava vigente na época para realizar o credenciamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e alcance da validade nacional, no momento da criação e da oferta do curso da IES (1999), era a **Resolução nº 5 de 10 de março 1983, do Conselho Federal de Educação**.

Conforme os artigos 1º e 3º da mencionada Resolução CFE nº 5/1983, os cursos de pós-graduação, que conferem os graus de Mestre e Doutor, serão credenciados pelo **Conselho Federal de Educação e homologados pelo Ministro da Educação e Cultura**, para que seus **diplomas gozem de validade em todo o território nacional**. Segue a transcrição dos mencionados artigos:

[...]

*Art. 1º Os cursos de pós-graduação, que conferem os graus de Mestre e Doutor, serão credenciados pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, para que seus diplomas gozem de **validade em todo o território nacional**. (Grifos nossos)*

[...]

*Art. 3º. O credenciamento dos cursos de pós-graduação será **concedido por ato do CFE, homologado pelo Ministro da Educação e Cultura**. (Grifo nosso)*

*§ 1º Poderão ser credenciados cursos de pós-graduação mantidos por instituições de ensino superior, oficiais ou particulares e, excepcionalmente, por outras instituições científicas ou culturais.*

*§ 2º O credenciamento poderá ser requerido para o mestrado ou para doutorado ou para ambos.*

*§ 3º O credenciamento do doutorado será extensivo ao mestrado correspondente, quando houver.*

Conforme artigo 5º da mencionada Resolução nº 5/1983, o pedido de credenciamento será examinado, após um período experimental de funcionamento, com duração mínima de 2 (dois) anos, se estiver sob permanente acompanhamento do Ministério da Educação e Cultura, responsável pela pós-graduação. Ressalta-se ainda, que a Resolução nº 5/1983 condiciona a validade nacional dos diplomas ao credenciamento do curso ao Conselho Federal de Educação:

[...]

*Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, **somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura***

***responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.*** (Grifo nosso)

§ 1º. *Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.* (Grifo nosso)

§ 2º. *Na exceção prevista no § 1º do art. 3º o período de funcionamento experimental só poderá ter início após resposta afirmativa à carta-consulta de qualificação dirigida ao Conselho Federal de Educação.*

§ 3º. *Para os cursos já em funcionamento na data desta Resolução, será considerada cumprida a exigência prevista neste artigo, se, pelo menos durante dois anos, estiverem sob acompanhamento dos órgãos do Ministério da Educação responsáveis pela pós-graduação.*

§ 4º. *Os cursos de pós-graduação que já se encontram em funcionamento, sem acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, deverão comunicar a este sua existência, contando-se, a partir da data da comunicação, o prazo de dois anos a que este artigo alude.*

A Lei nº 9.394/1996, em seus artigos 17 e 44, dispõe que:

[...]

*Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:*

*I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal.*

[...]

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

[...]

*III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.*

Portanto, os mencionados artigos reconhecem o sistema de ensino dos Estados. Todavia, o Conselho Estadual de Educação apresenta apenas competência Estadual.

A Lei não impede que as instituições vinculadas aos Sistemas Estaduais submetam os seus cursos de mestrado e doutorado à avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e à homologação do Ministério da Educação para o alcance nacional de seus cursos e diplomas.

No caso dos cursos de mestrado e doutorado, a CAPES possui competência para avaliá-los, desde 1976. Portanto, a avaliação feita pela CAPES de um curso de Mestrado ou Doutorado e o respectivo reconhecimento pelo Ministério da Educação, com base em Parecer emitido pela CES, asseguram ao curso validade com abrangência nacional.

Ademais o próprio, Ofício nº 117/2020 – GAB, do Conselho Estadual de Educação reconhece que a CAPES é o órgão competente para reconhecer os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, conforme transcrição a seguir:

[...]

*Mesmo reconhecendo que a CAPES assumia a centralização dos reconhecimentos dos cursos de pós graduação stricto sensu, fundado no que estabelecia o Decreto nº 3860, de 09 de julho de 2001, artigo 18: “a avaliação dos programas de mestrado e doutorado, por área de conhecimento, será realizada pela CAPES, de acordo com critérios e metodologias próprios”, o Conselho Estadual de Educação do Ceará, diante da situação criada pelas universidades e considerando que os mestrados, particularmente da URCA, encontravam-se em fase de defesa de dissertação, apoiou-se no § 1º do artigo 16, do citado Decreto, que estabelecia os seguintes termos: “para assegurar o processo nacional de avaliação de cursos e instituições de ensino superior, o Ministério da Educação manterá cooperação com os sistemas estaduais de educação”.(Grifo nosso)*

*A partir desse entendimento o Conselho de Educação do Ceará buscou todas as formas para celebrar o Regime de Colaboração com a CAPES com a finalidade de realizar os processos avaliativos que subsidiariam o reconhecimento dos cursos.*

*Apesar das tentativas, e embora em vários momentos a CAPES tenha demonstrando sensibilidade para realizá-lo, o Regime de Colaboração não se efetivou, cabendo ao órgão normativo do sistema de ensino estadual assumir o processo, o que fez com muita responsabilidade e compromisso público.*

Portanto, embora os cursos de Mestrado ministrados por Instituições Estaduais de Educação Superior, que inequivocamente, pertencem aos Sistemas Estaduais, possam ser legalmente reconhecidos neste âmbito, é fortemente recomendável que sejam avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo Ministério da Educação, em função da consolidação dos altos padrões de qualidade alcançados pela pós-graduação brasileira, para possuírem validade nacional.

O curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional, da Universidade Regional do Cariri (URCA) não foi credenciado pelo **Conselho Federal de Educação e homologado pelo Ministro da Educação e Cultura**, na época, e não foi avaliado pela CAPES. Portanto, o reconhecimento do curso pelo Conselho Estadual de Educação valida o título no âmbito estadual.

Diante do exposto, passo ao voto:

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente à validação nacional do curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade Regional do Cariri - URCA, com sede na Rua Coronel Antônio Luiz, nº 1.161, bairro Pimenta, no município de Crato, no estado do Ceará, mantida pela Universidade Regional do Cariri - URCA, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Júnior – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente